

A Associação NEO, na qualidade de representante de diversas prestadoras de serviços de telecomunicações, apresenta perante o Comitê de Prestadoras de Pequeno Porte (CPPP) sugestões para aprimoramento da regulamentação setorial em face do tema da transferência de autorização de uso de radiofrequências, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019.

Ressaltamos, inicialmente, que o espectro de radiofrequências é um bem público, administrado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), cabendo-lhe, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), buscar o uso eficiente, racional, econômico e adequado desse recurso. A despeito disso, com base em dados divulgados pela própria Anatel, verificamos que existe uma grande ociosidade nas faixas de espectro já outorgadas combinada com a cobertura insuficiente dos serviços de telecomunicações. No contexto mercadológico, a mobilidade e a ubiquidade se destacam entre as preferências do consumidor e, por esse motivo, se tornaram os principais atributos de competição entre as prestadoras de telecomunicações. Nesse sentido, o espectro tende a se consolidar como o principal insumo de competição entre as empresas do setor.

Destacamos ainda que o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é atualmente o mais abrangente serviço de telecomunicações em número de usuários, com demanda crescente por espectro. Sua operação ocorre em regime privado, o que significa que está assentada nos princípios da livre iniciativa e da livre competição, asseguradas pela LGT e pela Constituição. Apesar dessas garantias, a entrada de novos competidores no SMP tem sido restringida pela falta de acesso direto ao espectro.

Com base nas observações anteriores, a Associação NEO envidou esforços para elaborar uma proposta de modelo para transferência de autorização de uso de radiofrequências, englobando aspectos jurídicos e econômicos. Para tanto, utilizou, como referência, a estrutura conceitual desenvolvida e aplicada ao longo dos anos pela Anatel para as questões atinentes à Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD).

O modelo proposto para a transferência de autorização de uso radiofrequências tem, como princípio, a livre negociação. No entanto, em caráter excepcional, também permite ao interessado dispor de **acesso compulsório** ao espectro em face de alguma das seguintes situações: a) relevante interesse público, b) uso ineficiente do espectro, ou c) baixa competição.

O procedimento para acesso compulsório requer, consoante experiência adquirida pelo modelo de EILD, medidas como regras direcionadas a grupos com Poder de Mercado Significativo (PMS), ritos pré-estabelecidos, prazos curtos, valores máximos pré-determinados, isonomia entre partes interessadas, transparência das condições pactuadas, sanções por atrasos e descumprimentos injustificados e, em caso de conflito, arbitragem efetuada pelo órgão regulador. Todas essas medidas têm o objetivo de reduzir o custo de transação entre as prestadoras.

Para alcançar os objetivos desejados, consideramos fundamental que as partes envolvidas sejam incentivadas a cooperar entre si para encontrar soluções que possibilitem o acesso ao espectro por todos os interessados, incluindo técnicas de engenharia de transmissão para mitigar interferências e de compartilhamento coordenado, virtual e dinâmico.

Ademais, entendemos que cabe ao órgão regulador definir previamente os critérios mínimos que assegurem a transparência e a isonomia do processo de transferência, tais como aqueles referentes ao bloco de espectro (faixa em MHz), abrangência (área de cobertura), temporalidade (temporário ou definitivo), onerosidade (gratuito ou oneroso), caráter (primário ou secundário), finalidade, interesse (coletivo ou restrito), lateralidade, possibilidade de consórcio, hipóteses e critérios para o acesso compulsório e responsabilidades das obrigações editalícias perante o órgão regulador, entre outros.

Também consideramos essencial a proteção de radiofrequências que ainda tenham compromissos de atendimento em andamento até o prazo final do seu cumprimento (data do último compromisso), mediante a previsão expressa de **feriado regulatório**, conforme já disposto no Plano Geral de Metas da Competição (PGMC) vigente, no art. 12 de seu Anexo III.

Por derradeiro, sugerimos uma metodologia financeira para suportar o modelo proposto, baseada no modelo de *leasing* com opção de compra ao término do contrato. Isso implica, em termos gerais, o pagamento periódico pelo cessionário em função do uso do ativo (aluguel), com base em valor de mercado arbitrado pelo órgão regulador (considerando potencial de mercado, tempo de ociosidade, valor contábil do espectro, etc.), a possibilidade de exercer opção de compra ao término do contrato (para conferir segurança jurídica aos investimentos realizados pelo cessionário) e o estabelecimento de cláusula indenizatória para rescisão antecipada (válida ambas as partes).